

**PROCESSUALISMO CIENTÍFICO E “FASES METODOLÓGICAS DO  
PROCESSO”: A TÁTICA ERÍSTICA DO ADJETIVO CIENTÍFICO E DAS  
“NOVAS FASES METODOLÓGICAS”**

***SCIENTIFIC PROCESSUALISM AND “METHODOLOGICAL PHASES OF THE  
PROCESS”: THE ERISTIC TACTIC OF THE SCIENTIFIC ADJECTIVE AND THE  
“NEW METHODOLOGICAL PHASES”***

*Igor Raatz*

Pós-doutor, doutor e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Especialista em processo civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro do DASEIN – Núcleo de Estudos Hermenêuticos. Membro da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual. Membro do IIDP – Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Professor no curso de graduação em Direito da Universidade FEEVALE – Novo Hamburgo (RS). Professor em cursos de pós-graduação e extensão em direito processual civil. Advogado. Porto Alegre/RS. E-mail: igor@raatzanchieta.com.br

*Natascha Anchieta*

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Direito pela Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS. Membro da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual. Membro do IIDP – Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Professora em cursos de pós-graduação e extensão em direito processual civil. Advogada. Porto Alegre/RS. E-mail: natascha@raatzanchieta.com.br

*William Galle Dietrich*

Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, como bolsista CAPES. Bacharel em Direito pela Universidade FEEVALE. Membro da ABDpro. Professor em cursos de pós-graduação e extensão em direito processual civil. Advogado. Porto Alegre/RS. E-mail: galledietrich@gmail.com

**RESUMO:** O ensaio tem como tema a investigação do significado do adjetivo “científico” dentro do processualismo “científico” bem como o conteúdo das “novas fases metodológicas”. Delimita-se a investigação dentro da Ciência Jurídica e sua divisão tripartite. Tem-se como objetivo demonstrar que o adjetivo “científico” não guarda relação com as exigências metodológicas da Ciência Jurídica. Coloca-se em xeque a existência de fases metodológicas. A hipótese é de que o adjetivo “científico” e as “novas fases” foram utilizadas, respectivamente, como estratégia discursiva para desqualificar uma teoria com bases epistemológicas distintas e para reivindicar para as “novas” fases uma autoridade que não se justifica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processualismo científico. Ciência Jurídica. Dogmática jurídica. Fases Metodológicas. Filosofia da ciência.

**ABSTRACT:** The essay has as its theme the investigation of the meaning of the adjective "scientific" within the "scientific" processualism as well as the content of the "new methodological phases". The investigation is delimited within the Legal Science and its tripartite division. The objective is to demonstrate that the adjective “scientific” is not related to the methodological requirements from Legal Science. The existence of methodological phases is questioned. The hypothesis is that the adjective “scientific” and the “new phases” were used, respectively, as a discursive strategy to disqualify a theory with different epistemological bases and to claim for the “new” phases an authority that is not justified.

**KEY WORDS:** Scientific proceduralism. Legal Science. Legal dogmatics. Methodological Phases. Philosophy of science.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Considerações preliminares sobre conhecimento e método: situando a importância e a densidade do debate; 2 A discussão sobre os limites da Ciência Jurídica; 3 Caracterizando a diferenciação entre o procedimentalismo e o processualismo: a tônica no elemento publicista ao invés do adjetivo “científico”; 4 As “novas” fases metodológicas do processo diante do “processualismo científico”: um projeto de continuidade.

### **Introdução**

A doutrina do direito processual, notadamente no ambiente procedimental civil, costuma catalogar diferentes linhas de desenvolvimento teórico do processo a partir do discurso das chamadas *fases metodológicas da história do processo*. Trata-se, essencialmente, de um discurso – e nada mais que isso –, na medida em que o tema das fases metodológicas, em que pese não seja algo novo no direito brasileiro – tanto que na década de 80 havia sido explorado por Edson Prata<sup>1</sup> – passou a ser utilizado com diferentes finalidades, sempre ao gosto do teórico responsável por abordá-lo.

Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, desenvolveu um discurso a respeito das fases metodológicas da história do processo para afirmar, frente ao processualismo “científico”, a proeminência de um “terceiro momento metodológico”, caracterizado pela “consciência da *instrumentalidade* como importantíssimo polo de irradiação de ideias e coordenador dos diversos institutos, princípios e soluções”. Em síntese, o professor paulista partiu da premissa de que os conceitos desenvolvidos pela ciência processual teriam chegado a um nível mais que satisfatório, de modo que o processualista não deveria mais se preocupar com investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. O processualista preocupado com questões meramente conceituais se assemelharia ao físico ainda

---

<sup>1</sup> PRATA, Edson. **História do processo civil e sua projeção no direito moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. Para uma emocionada descrição a respeito de Edson Prata, sugere-se a leitura do pronunciamento do advogado José Anchieta, ocorrido na 8ª edição do Congresso de Uberaba, publicado na RBDPro n.º 87, ano 22, julho/setembro de 2014.

preocupado em demonstrar a divisibilidade do átomo<sup>2</sup>. Por isso, a segunda fase metodológica (denominada *autonomista* ou *conceitual*), fruto do processualismo “científico” do século XIX, estaria superada por uma terceira fase metodológica, caracterizada pela *instrumentalidade do processo*. Diferentemente do que ocorria na fase anterior, mais do que lidar com aspectos conceituais dos institutos processuais e encará-los exclusivamente na perspectiva jurídica, interessa à metodologia da instrumentalidade o aspecto teleológico do processo, compreendido a partir da permeabilidade do sistema processual aos “valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material (os quais buscam efetividade através dele) e reconhecimento de sua inserção no universo axiológico da sociedade a que se destina”<sup>3</sup>.

Com isso, e tendo por pressuposto que o processo existe acima de tudo para o exercício da jurisdição, para a doutrina da instrumentalidade do processo, torna-se importante “definir os objetivos com os quais o Estado exerce a jurisdição”, reconhecendo-se sua abertura para escopos meta-jurídicos, como os fins políticos e sociais perseguidos pela jurisdição e alcançados por meio do processo, “como premissa necessária ao estabelecimento de técnicas adequadas e convenientes”<sup>4</sup>.

Em contrapartida, o discurso das fases metodológicas do processo também é utilizado por aqueles que buscam se posicionar como arautos de uma nova corrente teórica mais desenvolvida que a da instrumentalidade do processo. Fala-se, então, de uma quarta fase metodológica. Um bom exemplo disso são as doutrinas do formalismo-valorativo e do neoprocessualismo, as quais se apresentaram, no cenário brasileiro, como alternativa à instrumentalidade do processo. Afirmam, seus defensores, que nessa “nova” fase o polo metodológico da ciência processual seria o processo, e não a jurisdição como aconteceria no instrumentalismo processual<sup>5</sup>. É importante deixar claro que a doutrina entusiasta das tais

---

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 22.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 23.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I: fundamentos e institutos fundamentais. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 262

<sup>5</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22-23. Muito semelhante é a posição de Daniel Mitidiero, para quem “não se nega evidentemente, o papel fundamental que se atribui à jurisdição no quadro do processo. De modo nenhum. Antes, reforça-se a condição das partes, igualmente fundamental, para o bom desembargo do processo e para o alcance da justiça no caso posto em juízo. O formalismo processual ideal encerra um

“fases metodológicas” considera que tanto o formalismo-valorativo<sup>6</sup> quanto o neoprocessualismo (muito tributado à doutrina de Fredie Didier Jr.<sup>7</sup>) têm o seu foco direcionado para o neoconstitucionalismo<sup>8</sup>. A similitude entre as duas correntes é tão grande que, para alguns, suas premissas seriam as mesmas, destacando-se, no formalismo-valorativo uma espécie de “formalismo ético”, pois nele se agregaria “o aspecto da moralidade, tão caro a boa parte dos pensadores ‘neoconstitucionalistas’”<sup>9</sup>.

Apesar das divergências acerca de quem teria o “domínio teórico” da fase atual do direito processual, a doutrina da instrumentalidade e a doutrina neoprocessualista são unânimes em considerar-se (*i*) mais avançadas que o processualismo “científico” (denominado de fase *cientificista, conceitual e autonomista*), e (*ii*) que o processualismo “científico” teria sido responsável por forjar uma “verdadeira ciência do processo”<sup>10</sup>, a qual era inexistente na fase denominada procedimentalismo ou praxismo que lhe é precedente. Por isso, a atribuição do adjetivo “científico” ao processualismo.

Com efeito, é indiscutível o peso que o argumento “científico” recebe dentro do debate público, vale dizer, todas as discussões, sobretudo aquelas que envolvem choques de posturas distintas, tendem a sustentar seus pontos da maneira mais científica possível. Logo, ao atrair para um determinado ponto de vista o adjetivo “científico”, desqualifica-se a parte contrária como irracional e atinge-se, no mínimo, uma grande vantagem discursiva, senão a

---

justo equilíbrio entre as posições jurídicas do autor, do juiz e do réu” MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 45.

<sup>6</sup> Considerando que muitos dos seguidores do formalismo-valorativo abandonaram a expressão após o falecimento de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, utilizar-se-á no restante deste ensaio a expressão “neoprocessualismo” para abarcar as principais correntes teóricas que se dizem responsáveis por sedimentar uma quarta fase metodológica do direito processual.

<sup>7</sup> Em se festejado curso de direito processual civil, Fredie Didier Jr. caracteriza o termo neoprocessualismo a partir de duas frentes. Refere que “o termo Neoprocessualismo tem uma interessante função didática, pois remete rapidamente ao Neoconstitucionalismo, que, não obstante a sua polissemia, traz a reboque todas as premissas metodológicas apontadas, além de toda produção doutrinária a respeito do tema, já bastante difundida. Demais disso, o termo Neoprocessualismo também pode ser útil por bem caracterizar um dos principais aspectos deste estágio metodológico dos estudos sobre o direito processual: a revisão das categorias processuais (cuja definição é a marca do processualismo do final do século XIX e meados do século XX), a partir de novas premissas teóricas, o que justificaria o prefixo ‘neo’” DIDIER JR., Fredie. **Curso de processo civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19 ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 53.

<sup>8</sup> JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 3 ed. rev. atual. De acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 166.

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie. Teoria do processo e teoria do direito. In: TELLINI, Denise Estrella; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix. **Tempestividade e efetividade processual**: novos rumos do processo civil brasileiro. Caxias do Sul: Plenum, 2010. p. 200-201.

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I: fundamentos e institutos fundamentais. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 260.

própria vitória. E isso não é diferente com o discurso formulado em favor do processualismo “científico” diante das construções doutrinárias que lhe são anteriores.

Assim, verifica-se dois pontos extremamente problemáticos que irão nortear o presente ensaio. O primeiro, centra-se na questão relativa à construção de uma ciência processual com o surgimento do processualismo “científico” do século XIX e, mais precisamente, busca interrogar se a doutrina antecedente era realmente desprovida de caráter científico. O segundo, que pressupõe um refinamento acerca do significado do processualismo “científico”, envolve a questão de saber se as doutrinas da instrumentalidade do processo e do neoprocessualismo (consideradas, por seus autores, como fases metodológicas subsequentes ao processualismo “científico”) constituem-se, de fato, como uma nova postura teórica ou somente uma versão mais elaborada do processualismo científico. Para os dois pontos mencionados, serão desenvolvidos argumentos no sentido de sustentar as hipóteses de que (i) a contraposição entre o não-científico e o científico realizada para catalogar, sucessivamente, o procedimentalismo e o processualismo é equivocada; e (ii) que a instrumentalidade e o neoprocessualismo conservam, com um novo rótulo, os mesmos elementos que demarcaram a diferenciação entre o processualismo científico e o procedimentalismo.

Dito isso, tem-se como objetivos (i) esclarecer que o adjetivo “científico”, dentro da perspectiva da Ciência Jurídica, tem um significado bastante distinto e não equiparável ao adjetivo utilizado para denominar o chamado processualismo “científico”; (ii) mostrar que o baralhamento do adjetivo investigado possivelmente foi utilizado como estratégia discursiva, com o intuito de desqualificar um discurso com bases epistemológicas distintas; e (iii) revelar que a distinção entre as chamadas fases metodológicas do processo segue, na doutrina contemporânea, sendo utilizada ora para escamotear determinadas posições teóricas, ora para escapar de críticas realizadas a posturas teóricas semelhantes àquela defendida por quem se vale do discurso das fases metodológicas.

Para tanto, este artigo delimita-se em quatro vias: em um primeiro momento, busca lançar uma visão panorâmica acerca do *status quaestionis* na filosofia da ciência, visando a demonstrar elementos básicos da discussão sobre o que é ciência em um aspecto mais geral. Em um segundo passo, busca – especificamente dentro da Ciência Jurídica – esclarecer aquilo que torna um argumento científico em direito. Em um terceiro ponto, elucida o

significado do adjetivo “científico” dentro do denominado processualismo “científico” e, por fim, em um quarto momento, analisa o problema discursivo nas “novas fases metodológicas”.

### **1 Considerações preliminares sobre conhecimento e método: situando a importância e a densidade do debate**

A discussão acerca dos limites do conhecimento é uma questão que acompanha a civilização desde os seus movimentos mais embrionários. E é uma discussão que pertence ao âmbito da filosofia da ciência, razão pela qual os grandes nomes da filosofia trataram do tema de forma contínua. Isso também explica o porquê dos incontáveis e intermináveis debates na área. Em Platão (427-347 A.C.) já se observa a primeira tentativa de sistematizar o conhecimento e, por conseguinte, o nascimento das primeiras discussões acerca dos limites do saber: enquanto Sócrates, seu mestre, considerou que a discussão que deveria guiar a vida humana é exclusivamente a discussão acerca das virtudes – discussão, portanto, limitada àquilo que hoje compreende-se como ética normativa e metaética –, Platão avançou, trabalhando problemas que deram início às divisões das áreas do conhecimento assim como hoje as conhecemos (matemática, linguagem, arte, etc.)<sup>11</sup>.

O problema seguiu e ganhou complexidade, sobretudo quando a questão dos limites e possibilidades da ciência chegou com mais força nas ditas ciências do espírito (*Geisteswissenschaften*) ou ciências morais. Qual seria o método para a produção de conhecimento válido dentro de uma área que aparentemente operaria com uma racionalidade distinta? É em David Hume (1711-1776) que se observa uma das respostas mais influentes para o problema: o filósofo escocês identifica no método das ciências naturais a única saída para a produção de conhecimento válido, algo que já fica destacado no subtítulo da sua maior obra: *uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos*

---

<sup>11</sup> Cf. Richard Kraut, “Socrates does not conduct investigations into matters outside of ethics, whereas Plato explores in detail a much wider range of issues”. KRAUT, Richard. Introduction to the study of Plato. In: KRAUT, Richard (Org.). **The Cambridge companion to Plato**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p. 01-06.

*morais*<sup>12</sup>. Sendo um grande admirador de Newton, Hume sugere que, grosso modo, um jurista, *v.g.*, não trabalhe com um método distinto daquele que um biólogo trabalha.

Com efeito, daqui decorre, dentre outras coisas, o seu afiado ceticismo teórico, que não enxerga nada além de sofismas e ilusões no conhecimento produzido além do empírico. O modo provocativo como lida com a tradição escolástica e racionalista – sempre regateada pelo filósofo escocês com blagues e menoscabos – chega ao ponto de determinar que os livros dos seus adversários sejam lançados ao fogo<sup>13</sup>. Consolida, assim, o empirismo filosófico iniciado por Francis Bacon (1561-1626), passando a ser considerado o verdadeiro pai do positivismo filosófico<sup>14</sup>. É, até hoje, reputado como o autor mais importante que já escreveu em inglês<sup>15</sup> e seu legado para a filosofia da ciência é considerado como um cânone para o ocidente<sup>16</sup>. Immanuel Kant chega ao ponto de afirmar que é Hume quem o desperta de um sono dogmático<sup>17</sup>.

A importância e o impacto de Hume mudam o curso da história da filosofia da ciência. Discussões intermináveis surgem dos pressupostos assumidos pelo filósofo, valendo lembrar da sempre atual discussão acerca do denominado *is/ought problem*<sup>18</sup>. Preocupado com essa questão, Hans-Georg Gadamer (1900-2002) escreve, em 1960, *Verdade e Método*. A obra tem como preocupação central as consequências daquilo que Hume propôs, podendo, talvez, ser qualificado como um livro preponderantemente de filosofia da ciência e não necessariamente como um livro sobre interpretação. É interessante notar que, já no primeiro parágrafo da introdução de *Verdade e Método*, Gadamer anuncia que “o fenômeno da

---

<sup>12</sup> HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

<sup>13</sup> HUME, David. **An enquiry concerning human understanding and other writings**. Edited by Stephen Buckle. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 144.

<sup>14</sup> KOLAKOWSKI, Leszek. **The alienation of reason**: a history of positivist thought. New York: Doubleday & Company, Inc., 1968. p. 31.

<sup>15</sup> NORTON, David Fate. An introduction to Hume’s thought. In: NORTON, David Fate (Ed.) **The Cambridge companion to Hume**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 26.

<sup>16</sup> RADCLIFFE, Elizabeth S. Introduction. In: RADCLIFFE, Elizabeth S. (Ed.). **A companion to Hume**. Hong Kong: Graphicraft Limited, 2007. p. 03.

<sup>17</sup> As palavras de Kant sobre Hume não poupam elogios: “Desde os ensaios *de Locke* e de *Leibniz*, ou antes, desde a origem da metafísica, tanto quanto alcança a sua história, nenhuma ocorrência teve lugar que pudesse ser mais decisiva, a respeito do destino desta ciência, do que o ataque que *David Hume* lhe fez [...] Confesso francamente: foi a advertência de *David Hume* que, há muitos anos, interrompeu o meu sono dogmático e deu às minhas investigações no campo da filosofia especulativa uma orientação inteiramente diversa”. KANT, Immanuel. **Prolegômenos a toda metafísica futura**. Lisboa: Edições 70, 1988. p. 14-17.

<sup>18</sup> Dentre intermináveis referências, consultar: HUDSON, W. D. (Org.). **The is/ought question**: a collection of papers on the central problem in Moral Philosophy. England: MacMillan Education, 1969.

*compreensão e a maneira correta de se interpretar o compreendido não são apenas um problema específico da teoria dos métodos aplicados nas ciências do espírito*<sup>19</sup>. Ou seja, Gadamer ilustra que a sua preocupação fundamental é investigar uma dimensão de verdade *para além do método*, demonstrando a razão pela qual o título de sua obra deveria assim ser lido, ou deveria até mesmo ser lido como *Verdade contra o Método*<sup>20</sup>.

Gadamer, portanto, quer esclarecer que o problema da verdade na arte, da linguagem (e aqui está o Direito) e da história não é, de forma alguma, *limitada* a um método empírico (v.g., como o que um biólogo utiliza), existindo uma dimensão de verdade para além desta espécie de conhecimento progressivo da legalidade (*Gesetzmässigkeit*)<sup>21</sup>. O método não é capaz de indicar o conceito de belo e feio; de justo e injusto. Embora o método não consiga apontá-las, isso não significa que tais âmbitos de verdade não integram a realidade: existem *Verdades* além do *Método*. É por isso que Gadamer afirma que John St. Mill (1806-1873) se equivoca ao tentar reconhecer nas ciências morais uma uniformidade, regularidade e legalidade que seria capaz de tornar possível a previsibilidade de fenômenos individuais. Gadamer, ao observar isso, constata que “*Mill toma pé numa tradição inglesa, cuja formulação mais efetiva foi dada por Hume na introdução de sua obra Treatise*”<sup>22</sup>.

Esses breves parágrafos resumem muito panoramicamente a complexidade de uma discussão que se mantém há mais de dois mil anos, ou seja, uma discussão acerca das possibilidades do conhecimento que, de alguma forma, chega na possibilidade de qualificar algo como científico. Destaca-se, ainda, que existe uma série de autores e problemas que daí decorrem e que não foram mencionados, uma vez que o objetivo aqui é apenas situar o leitor minimamente acerca do *status quaestionis*.

Obviamente tal discussão atingiu também o direito e não por menos todos esses autores dedicaram passagens de suas obras para a questão jurídica. Perguntas que disso decorrem como “o que é Ciência Jurídica?”, “no que se diferencia a teoria do direito da

---

<sup>19</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 29.

<sup>20</sup> STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 47.

<sup>21</sup> Cf. Gadamer, sua investigação, portanto, é “contra a pretensão de universalidade da metodologia científica. Seu propósito é rastrear por toda parte a experiência da verdade, que ultrapassa o campo de controle da metodologia científica, e indagar por sua própria legitimação onde quer que se ocorre”. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 29-38.

<sup>22</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 37.

dogmática jurídica?”, “quais os limites da técnica?”, “qual o método científico no direito?”, “em que sentido é possível falar em verdades no direito?”, entre tantas outras, continuam alvo de constantes, atuais e intermináveis deliberações. O tema, assim, pode pegar alguns juristas desavisados: problemas sobre os limites e funções da Ciência Jurídica estão longe de alcançar um consenso absoluto. Essa é a razão pela qual não há, atualmente, uma resposta unívoca para a pergunta sobre o que é efetivamente a Ciência Jurídica.

Além de atual, o debate é mais do que importante, porque a filosofia da ciência fiscaliza os limites do seu objeto. Logo, discutir sobre ciência – e especificamente sobre a Ciência Jurídica – é também discutir sobre suas atribuições e possibilidades. A história nos ensina que a ciência, quando operou sem fiscalização e desrespeitou suas limitações, transformou-se em uma aliada poderosa do arbítrio. Se é verdade que conhecimento é poder, talvez isso explique o porquê de um dos maiores genocídios da história, o nazismo, ter sido conduzido sob a promoção sobretudo da ciência – a racial<sup>23</sup>.

Não foi diferente com a (deturpação da) Ciência Jurídica, que prestou seus serviços para que o regime nazista tratasse de eliminar todos os resquícios de uma advocacia independente, para que ocorresse a icônica criação do *Volksgerichtshof* – responsável por condenar à pena capital mais de 5 mil pessoas sem que sequer tivessem o direito de recorrer –, para que consolidasse o aumento dos poderes da Gestapo e *così avanti*<sup>24</sup>.

Daí por que importa tanto investigar o significado da palavra “científico” dentro do direito. O paradigma moderno cuja noção “tecnocrática” consolida o ideal de correção “cientificista”, acaba por elevar a ciência ao patamar do sacral e daqui decorre a justa preocupação de G. K. Chesterton, quando aponta que as grandes atrocidades da história não foram executadas sob a batuta do “homem comum”, mas, pelo contrário, por todos aqueles letrados, cientistas e estudiosos<sup>25</sup>. O adjetivo “científico” carrega muito peso atualmente –

---

<sup>23</sup> Nesse sentido, afirma Eric Ehrenreich: “Thus from the 1870s, even groups not perceived as particularly *völkisch* increasingly used racial thinking to promote the idea of common ancestry among those of ‘German blood’. *These endorsements coincided with a growing body of professional racial scientific literature, often written by scientists of the highest caliber, also sanctioning such ideas.* Moreover, although intellectual and political tools were increasingly available to challenge the claim that science had validated racist ideas, in Germany even prior to 1933 relatively few prominent scientists or laypersons did so. This lent the ideology a growing aura of credibility”. EHRENREICH, Eric. **The nazi ancestral proof: genealogy, racial science, and the final solution.** Bloomington: Indiana University Press, 2007.

<sup>24</sup> STOLLEIS, M. **The law under the swastika: studies on legal history in Nazi Germany.** Chicago: The University of Chicago Press, 1998. *passim*

<sup>25</sup> Nesse sentido, “È un fatto storico che le catastrofi che abbiamo vissuto e che stiamo attualmente vivendo non siano state causate dalla gente pratica e prosaica che si ritiene non sappia nulla, bensì quasi sempre dalla

na verdade, sempre carregou –, de forma que aquilo que é científico acaba por ser equiparado àquilo que é a verdade.

Necessário, pois, investigar a procedência desse modo de pensar.

## 2 A discussão sobre os limites da Ciência Jurídica

Como observado no tópico precedente, discutir o adjetivo “científico” é, antes de qualquer coisa, uma discussão de método. Isso significa que o argumento de autoridade e de meio estão, *ipso facto*, afastados. Sobre a autoridade, não importa *quem* escreveu o texto. Seja um pós-doutor ou um aluno de ensino fundamental, ambos podem escrever textos científicos como também podem trabalhar com posturas não científicas. Nesse ponto geralmente há bastante confusão dentro da Ciência Jurídica, ocorrendo uma espécie de “imputação científica”, na qual torna-se científico aquilo que foi prolatado por uma autoridade reconhecida como apta para tal.

É nessa linha, aliás, que vale retomar um pouco da desconfiança platônica: é justamente com o receio de que os seus alunos fossem apenas repetir aquilo que dizia o seu mestre – e, portanto, concordar com a *autoridade* pela razão mesma de sua existência, e não pela qualidade/correção do argumento utilizado –, e também no intuito de forçar o seu senso crítico, que Platão “*deliberadamente inseria falácias, ambiguidades e outras deficiências em seus trabalhos*”<sup>26</sup>. Mantinha, assim, seus aprendizes sob constante estado de vigilância. Além disso, era bastante comum em seus diálogos o ataque a autoridades prepotentes<sup>27</sup>, procurando, assim, colocar em xeque a figura da autoridade intelectual sustentada apenas na sua própria autoridade e não nos fundamentos sólidos do seu pensar.

---

gente assolutamente teorica che sapeva di sapere tutto”. CHESTERTON, G. K. **L'uomo comune**. Torino: Edizioni Lindau, 2011. p. 13-14.

<sup>26</sup> Tradução nossa. No original “one of Plato's aims in writings to get his readers to think for themselves; and to accomplish this goal, he deliberately inserts fallacies, ambiguities, and other deficiencies into his works”. KRAUT, Richard. Introduction to the study of Plato. In: KRAUT, Richard (Org.). **The Cambridge companion to Plato**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p. 27.

<sup>27</sup> Nesse sentido, “Many of the interlocutors are quite strongly characterized in ways that make them suitable for deflation. Often they are Socrates' social superiors - the aristocrats in the Laches and Charmides, the leading intellectuals and experts in the Protagoras, Gorgias, Ion, and Hippias Minor and Major. Often they begin with a rather complacent, even patronizing, attitude to Socrates; but it eventually turns out that he understands more than they do”. IRWIN, T. H. Plato: the intellectual background. In: KRAUT, Richard (Org.). **The Cambridge companion to Plato**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p. 75.

Além de não importar *quem* escreve o texto para a consideração científica, tampouco importa o *meio*, vale dizer, é irrelevante se o texto foi publicado em uma revista, *blog*, livro, post de rede social, etc. Via de regra, textos e argumentos científicos são usualmente publicados em revistas indexadas e livros. Todavia, isso não significa que o local onde o texto é publicado seja o critério que segrega o argumento científico daquele que não o é. Conforme pode ser observado no tópico precedente, a argumentação científica está ligada sobretudo à *metodologia* que é seu sustentáculo, ou seja, é científico aquele argumento que respeita uma série de requisitos metodológicos na sua construção.

Na Ciência Jurídica, em específico, a discussão sobre os seus limites, divisões e possibilidades tornou-se complexa e disputada. Isso porque a Ciência Jurídica é um complexo amálgama de pretensões muitas vezes profundamente distintas. Ninguém discorda que uma obra como o clássico “*O conceito de direito*” de Herbert Hart é uma obra radicalmente distinta do celebrado “*Manual da execução*”, de Araken de Assis. O que permite, então, que ambas as obras sejam consideradas como Ciência Jurídica?

Ora, é desnecessário dizer o quanto a realidade é complexa. Um fato real, como uma sentença judicial, comporta inúmeras visões distintas a depender do ramo do conhecimento que esteja em questão: um cientista político observará os *aspectos de Poder* que dali emanam e a pressupõem; o economista, observará tal fenômeno pelas *consequências econômicas*, e assim por diante. Nenhuma dessas visões se anula e tampouco implica uma relativização, de que existem “inúmeras verdades” para o fenômeno. Pelo contrário, a realidade é tão densa que imaginar que um simples olhar sobre a questão é capaz de explicá-lo completamente, pautado por apenas um fio condutor, tende a tornar simplória e simplificada a própria noção da realidade.

Com efeito, em decorrência de tal complexidade que a Ciência Jurídica comporta segregações. Daí por que a Ciência Jurídica admitirá subdivisões de seu trabalho, cujas pretensões e métodos aplicados apresentaram abordagens distintas acerca de um mesmo fenômeno, sempre reiterando que disso não se segue um relativismo. Geralmente tal divisão é feita de maneira tricotômica, ressalvada alguma divergência pontual entre os autores.

Seguir-se-á aqui a segregação formulada por Matthias Jestaedt, que faz uma divisão entre *práxis, dogmática e teoria do direito*<sup>28</sup>.

A primeira delas é o objeto de estudo: trata-se da *práxis* – o direito mesmo. Tal área envolve o material bruto que é produto do trabalho dos operadores do direito. Trata-se do material linguístico “*das autoridades normativas (os pais constituintes, o legislador, as autoridades reguladoras), isto é, um conjunto de textos ou documentos normativos (leis, constituição, regulamentos)*”<sup>29</sup>. Esse é o único âmbito, segundo a distinção de Jestaedt, em que a criação jurídica ocorre.

Embora Jestaedt considere que a *práxis* seja apenas o *objeto* da dogmática e da teoria, existem autores que utilizam o termo para designar, também, aquela espécie de *estudo* voltada exclusivamente a descrever o que ocorre na *práxis*<sup>30</sup>. No Brasil, por exemplo, seria possível dizer que o autor que escreve livros para concursos, buscando descrever/explicar – estando aqui o método – como o direito é na sua prática cotidiana, estaria fazendo um trabalho de *práxis*. Dito de outra forma, há, nesse ponto, algumas divergências pontuais entre os autores: alguns compreendem-na como exclusivamente objeto, outros, além de objeto, como uma parte do estudo mesmo com uma função específica.

O conhecimento da *práxis* é também *conditio sine qua non* para a dogmática. É o seu próprio fenômeno/objeto de estudo, assim como uma doença cardiovascular é objeto de estudo de um setor específico da medicina, que procura encontrar a cura para aquele problema.

O segundo modelo é o mais disputado sob a perspectiva da filosofia da ciência: trata-se da dogmática jurídica. A dogmática (tratada aqui como equivalente à doutrina) é um trabalho interpretativo e construtivo, que visa a observar esse material de direito positivo,

---

<sup>28</sup> JESTAEDT, Matthias. *Wissenschaftliches Recht: Rechtsdogmatik als gemeinsames Kommunikationsformat von Rechtswissenschaft und Rechtspraxis*. In: Kirschhof, Gregor; MAGEN, Stefan; SCHNEIDER, Karsten (Orgs.). **Was weiß Dogmatik?** Tübingen, 2012. ROBERT ALEXY, dentre outros autores, também trabalha com uma estrutura tricotômica que é substancialmente muito próxima a de JESTAEDT. O autor fala em dimensão empírica (=práxis), dimensão normativa (=dogmática) e dimensão analítica (=teoria do direito). ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008. p. 31-39.

<sup>29</sup> Tradução nossa. No original: “*delle autorità normative (i padri costituenti, il legislatore, le autorità regolamentari), cioè un insieme di testi o documenti normativi (leggi, costituzione, regolamenti)*”. GUAISTINI, Riccardo. **Filosofia del diritto positivo**. Torino: G. Giappichelli editore, 2017. p. 08.

<sup>30</sup> É o caso de Alexy, que fala em dimensão empírica da dogmática. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008. p. 34. Para o caso brasileiro, sobretudo pelo material produzido para concursos públicos, a explicação de Alexy parece se enquadrar melhor.

chamado de *práxis*, de forma complementar e com fins de orientação. Fá-lo, ainda, com observância a eventuais contribuições da teoria do direito, filosofia, história, etc. Ou seja, a dogmática procura ler os problemas cotidianos e oferecer respostas *de sententia ferenda*<sup>31</sup> – respostas de como interpretar o material normativo (Constituição, leis, regulamentos, etc.) que já existe. A dogmática observará problemas concretos, tais como, por exemplo, “*como se interpreta o art. 1.015 do CPC? Trata-se de rol taxativo ou exemplificativo?*”, e buscará oferecer respostas – geralmente únicas – para tais questões.

Com efeito, considerando que o direito positivo geralmente deixa lacunas – restando espaço para a discricionariedade – e questões interpretativas em aberto (porque indeterminadas)<sup>32</sup> –, a dogmática aparece como uma tentativa de “*dar uma resposta racionalmente fundamentada*”<sup>33</sup> para tais problemas. Ou seja, a dogmática é propositiva, dizendo como as controvérsias devem ser resolvidas. É aquilo que quer dizer Lenio Streck, quando afirma que “*a doutrina deve doutrinar*”<sup>34</sup>, afastando a hipótese de uma dogmática exclusivamente passiva.

Algumas características elementares da dogmática podem ser listadas: (i) como *objeto*, a doutrina trabalha com – e a partir do – material jurídico já existente (*lege lata*) e os “instrumentos/métodos” disponibilizados pela hermenêutica jurídica; (ii) como *destinatários*, o texto dogmático visa a orientar essencialmente os operadores do direito – advogados, juízes, promotores, etc.; e (iii) como *funções*, a doutrina deve auxiliar na interpretação, sendo um suporte, um mapeamento ou um guia para a *práxis* – fornecendo diretivas de *sententia ferenda*; deve comunicar-se e buscar apoio nas construções da hermenêutica jurídica; precisa influenciar e criticar as decisões jurisprudenciais, servindo-lhes de fundamento e de meio de reflexão. Exercendo tais funções, que se dão por meio de debates entre os próprios doutrinadores, a dogmática também exerce o autocontrole. Como

---

<sup>31</sup> GUASTINI, Riccardo. Il realismo giuridico ridefinito, **Revus - european constitutionality review**, n. 19, Klub Revus, 2013. p. 108.

<sup>32</sup> Sobre o ponto, ver ROSSI, Júlio César; CREVELIN, Diego; DIETRICH, William Galle. Afinal, o que se deve compreender a respeito da discricionariedade judicial e do garantismo processual? **Empório do direito**, São Paulo, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/26-afinal-o-que-se-deve-compreender-a-respeito-da-discricionariedade-judicial-e-do-garantismo-processual>>. Acesso em 21 maio, de 2020.

<sup>33</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008. p. 36.

<sup>34</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas** 6. ed., rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 298

*aspecto temporal*, a dogmática enfrenta sobretudo problemas atuais. A questão central é dizer “qual a resposta jurídica atual para o problema X ou Y?”.

Com tais características, verifica-se claramente como a questão do método muda da possibilidade de uma *práxis* para a dogmática. Enquanto a primeira somente *descreve*, a segunda, além de descrever, também *prescreve* como problemas jurídicos devem ser resolvidos. Justamente por isso que muitos autores dirão que a dogmática não é Ciência Jurídica, já que um dos seus elementos essenciais, que é a possibilidade de verificação de veracidade/falsidade, fica aqui prejudicada. Contudo, parece inegável reconhecer que a dogmática detém, sim, um grau de cientificidade em decorrência da possibilidade de justificação e de controle de suas proposições<sup>35</sup>.

Por fim, a Ciência Jurídica ainda é integrada pela teoria do direito. No Brasil, existem autores que a defendem com a adoção de um método prescritivo<sup>36</sup>. Contudo, para a terminologia aqui adotada, de Jestaedt, esse papel prescritivo estaria reservado à filosofia do direito e não para a teoria do direito, já que faz essa distinção. Assim, entende o autor alemão que a teoria do direito é um empreendimento eminentemente conceitual e descritivo, que olha essencialmente para a *práxis* e para a dogmática – que, agora, passa também a ser objeto de estudo – buscando descrevê-las.

Em outros termos, o teórico do direito busca manter uma postura neutra e apenas detalhar como o direito opera em seus conceitos – lembre-se da obra de Herbert Hart<sup>37</sup>. Trata-se da área da Ciência Jurídica que detém uma preocupação analítica, buscando a “*dissecação sistemático-conceitual do direito vigente*”<sup>38</sup>, sem se comprometer com prescrições e valorações sobre o seu objeto<sup>39</sup>. Avaliando o mesmo problema relatado anteriormente, do art. 1.015, do CPC, enquanto a dogmática tentará indicar a melhor resposta ao problema, o teórico limitar-se-á a investigar conceitualmente aquilo que está em jogo. Pretensão de

---

<sup>35</sup> Sobre tal aspecto, ver: DIETRICH, William Galle. Ciência Jurídica e garantismo processual – 2ª parte. **Empório do direito**, São Paulo, 18 mai. 2020. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/62-ciencia-juridica-e-garantismo-processual-2-parte>>. Acesso em 21 maio de 2020.

<sup>36</sup> Dentre todos, ver STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas 6. ed., rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. *passim*.

<sup>37</sup> HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 6. ed. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. p. 300 e seguintes.

<sup>38</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008. p. 33.

<sup>39</sup> Para uma maior explicação das origens do método descritivo e sua vinculação com a ciência, ver também DIETRICH, William Galle. Ciência jurídica e garantismo processual. **Revista brasileira de direito processual**, v. 108, p. 365-381, 2019.

neutralidade e limitação de método descritivo de objeto são, portanto, fatores que marcam o teórico do direito.

Pode-se concluir, então, que Ciência Jurídica é o produto de estudos oriundos da dogmática, da teoria do direito e da *práxis*. Tais áreas – embora seja bastante clara a diferença entre um doutrinador e um teórico do direito – mantêm um grande diálogo, uma vez que a dogmática precisa necessariamente recorrer a *práxis* para fazer suas decisões, por exemplo. Já a teoria do direito precisa observar o que a *práxis* e a dogmática produzem para descrever os conceitos que estão em jogo. E assim sucessivamente.

Verifica-se na breve abordagem sobre o que é a Ciência Jurídica, ainda que não se concorde com a divisão antes explanada, que a discussão sobre o ser (ou não) científico é uma discussão que passa por método: para quem os textos científicos devem ser endereçados? Qual o objeto de estudo? A postura adotada em face do objeto pode normatizar ou deve apenas descrever? Quais as “ferramentas” e argumentos que estão autorizados a entrar em jogo?

A depender das respostas e visões adotadas, chegar-se-á na conclusão sobre a (in)existência de cientificidade em um determinado texto. Conclui-se, assim, que a discussão do adjetivo “científico” passa longe de autoridades, meios e demais critérios. A discussão sobre ser ou não ser científico é uma discussão de método – uma discussão *metodológica*. Por esse aspecto, já se verifica que a diferenciação do processualismo “científico” em relação ao procedimentalismo definitivamente não é a ausência de cientificidade deste último. Contudo, para melhor verificar essa hipótese, no próximo tópico, será realizada uma análise acerca das características essenciais do procedimentalismo e do processualismo dos séculos XIX e XX.

### **3 Caracterizando a diferenciação entre o *procedimentalismo* e o *processualismo*: a tônica no elemento publicista ao invés do adjetivo “científico”**

Conforme já referido, sob a perspectiva das denominadas fases metodológicas do processo, tem-se rotulado “autonomista”, “conceitual” ou, de modo mais largo, processualismo “científico”, a fase responsável pelo desenvolvimento de uma “verdadeira

ciência do processo”<sup>40</sup>. Essa afirmação parte da premissa de que a existência do processo é anterior ao direito processual e que este somente se formou com os acontecimentos teóricos do século XIX e início do século XX. Por isso a distância temporal entre processo e ciência do processo é sintetizada na máxima “*embora antigo o processo, é moderníssima a ciência processual*”<sup>41</sup>.

Costuma-se, nesse sentido, dizer que “a ciência processual alemã foi a primeira a passar o *processo* para o *direito processual*”<sup>42</sup>, inserindo, desse modo, novas bases epistemológicas para discuti-lo. Nessa linha, fala-se de um *processualismo científico germânico*, fruto de empreendimentos teóricos ocorridos no século XIX – notadamente a polêmica de Windscheid e Muther (1856-1857), a “Teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais” de Oskar Bülow (1868), e “A pretensão de declaração: um aporte para a teoria da pretensão de proteção do direito”, de Adolf Wach, publicada em 1888<sup>43</sup> –, e de um *processualismo científico italiano*, o qual teria, seguindo as bases do processualismo germânico, encontrado o seu desenvolvimento a partir do início do século XX sob a batuta de Giuseppe Chiovenda, o “maestro” dos processualistas italianos, conforme Piero Calamandrei<sup>44</sup>. Tendo em vista a notável influência de Chiovenda presente nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, ela será tomada como ponto de partida para contextualizar o embate entre *procedimentalismo* e *processualismo*.

A escola de Chiovenda costuma ser referida como *histórico-dogmática*, contrapondo-se, segundo seus discípulos, ao pensamento exegético típico do *procedimentalismo*. Nesse sentido, Piero Calamandrei considerava que, a partir do seu “maestro”, a *dogmática* teria deixado de ser um fim em si mesma para ser considerada um

---

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I: fundamentos e institutos fundamentais. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 260.

<sup>41</sup> GOMES, Fábio Luiz. Autonomia do direito processual. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da. GOMES, Luiz Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34.

<sup>42</sup> Nesse sentido, SOUSA, Miguel Teixeira. Apontamentos sobre a ciência processual civil. **Revista de processo**. Vol. 235, setembro de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>43</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Direito processual constitucional: ordem científica (1928-1956)**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 55. Na verdade, Wach publicou a monografia intitulada “*a pretensão de declaração*” (*Der Feststellungsanspruch*) em uma publicação da Faculdade de Direito da Universidade de Leipzig em homenagem a B. Windscheid, datada de 22.12.1888, e que somente veio a ser publicada separadamente em 1889. Sua versão em espanhol foi publicada em 1962, WACH, Adolf. **La pretensión de declaración**. Buenos Aires: Ejea, 1962.

<sup>44</sup> CALAMANDREI, Piero. Il nostro Maestro. **Rivista di diritto processuale civile**. V. 1. Padova: CEDAM, 1937. p. 301.

*meio para interpretar a realidade histórica do próprio tempo*<sup>45</sup>. E, sob essa perspectiva, ressaltava o ponto fulcral do processualismo científico italiano, qual seja, o *publicismo* – perspectiva que, como será observado, desenvolve-se em Chiovenda mediante uma robusta influência do pensamento de Franz Klein.

Em que pese a *natureza pública do processo* não fosse uma novidade para a doutrina precedente à Chiovenda, é com ele que, segundo Calamandrei, ela deixa de ser uma premissa isolada para *formar um sistema completo – notadamente com os seus “Principii di diritto processuale civile”*, publicado em 1906. Em tal sistema, a reivindicação do direito processual ao direito público repousaria em dois pilares: de um lado, sobre a noção da *ação entendida em sentido concreto como direito potestativo tendente à atuação da lei* e, de outro lado, sobre o *conceito de processo como relação jurídica de direito público*, que, colocando em primeiro plano a figura do juiz, reafirmava a proeminência, também no processo civil, do interesse público e da autoridade do Estado<sup>46</sup>.

O pensamento de Chiovenda é extremamente importante para o desenvolvimento do tema deste ensaio, na medida em que foi com ele que, no direito italiano, se procurou demarcar terminologicamente a distinção entre o *procedimentalismo* e o *processualismo*. Isso fica evidente ao cotejar-se a linguagem utilizada pelos teóricos do direito italiano (*procedura civile* e *diritto giudiziario*) na fase “procedimentalista” e a linguagem utilizada na fase do processualismo “científico” (*diritto processuale civile*). Esse câmbio linguístico, operado por Giuseppe Chiovenda, foi tão forte que, no segundo quarto do século XX, a disciplina universitária “*procedura civile e ordenamento giudiziario*” foi transformada em “*diritto processuale civile*”. Contudo, conforme aponta Cipriani, a passagem da *procedura* para o *diritto processuale*, não significou realmente um novo ramo do saber científico<sup>47</sup>. Na verdade, o processualismo, como confessado pelo próprio Calamandrei, buscou sistematizar o direito processual a partir de uma premissa que também está presente na escola da instrumentalidade do processo, qual seja, a tônica publicista.

---

<sup>45</sup> CALAMANDREI, Piero. Gli studi di diritto processuale in Italia nell’ultimo trentennio. **Opere giuridiche**. Volume I. Problemi generali del diritto e del processo. Roma: Roma Ter-Press, 2019. p. 526.

<sup>46</sup> CALAMANDREI, Piero. Gli studi di diritto processuale in Italia nell’ultimo trentennio. **Opere giuridiche**. Volume I. Problemi generali del diritto e del processo. Roma: Roma Ter-Press, 2019. p. 524.

<sup>47</sup> Sobre o tema, consultar CIPRIANI, Franco. Giuseppe Chiovenda en Parma (de la “Procedura Civile” al “Diritto Processuale”) Mayo 1900- Diciembre 1902. **THÉMIS - Revista de derecho**, (43), p. 117-129.

Nesse ponto, é importante retomar o discurso das fases metodológicas, a fim de verificar o quanto ele é falacioso. Costuma-se dizer que antes do processualismo “científico” não havia um estudo organizado e sistematizado do direito processual. Ou, ainda de modo mais enfático, que este carecia de caráter “científico”. O cerne dessa afirmação reside na observação de que, no período anterior, a doutrina se limitava a descrever a “prática forense” sem maiores “pretensões de cientificidade”<sup>48</sup>. Tratava-se, segundo seus arautos, de um conhecimento descritivo do processo, e não de uma escola com método científico<sup>49</sup>.

No entanto, a ruptura decorrente do processualismo “científico” não está assentada, como se costuma dizer, na “cientificidade” empregada pelos seus autores quando comparados com os seus predecessores procedimentalistas – porque claramente não há uma ruptura metodológica. Na verdade, o processualismo “científico” desenvolve-se, em comparação com o procedimentalismo, a partir de um alargamento do objeto teórico da ciência processual, como é o caso da *ação* e da *jurisdição*, aos quais se deu maior ênfase que o próprio *processo*<sup>50</sup>. Não é por acaso que parcela considerável dos embates teóricos dos processualistas estava centrada no tema da ação, e não no processo, mais precisamente na autonomização da ação (*rectius*, direito à tutela jurisdicional) em relação ao direito material. O outro eixo do processualismo – que é menos utilizado para descrevê-lo – estava com a atribuição de projetar caráter público ao processo, superando-se, desse modo, a noção de que os institutos fundamentais da nova ciência (ação, jurisdição e processo) estivessem ligados ao direito privado<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> Algo nesse sentido pode ser encontrado em Cândido Rangel Dinamarco, para quem “no sincretismo inicial os conhecimentos eram puramente empíricos, sem qualquer consciência de princípios, sem conceitos próprios e sem a definição de um método. O processo mesmo, como realidade da experiência perante os juízos e tribunais, era visto apenas em sua realidade física exterior e perceptível aos sentidos: confundiam-no com o mero procedimento quando o definiam como sucessão de atos, sem nada dizerem sobre a relação jurídica que existe entre seus sujeitos (relação jurídica processual) nem sobre a conveniência política de deixar caminho aberto para a participação dos litigantes (contraditório)” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I: fundamentos e institutos fundamentais. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 260.

<sup>49</sup> Nesse sentido, com alusão ao pensamento de James Goldschmidt: SOUSA, Miguel Teixeira. Apontamentos sobre a ciência processual civil. **Revista de processo**. Vol. 235, setembro de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>50</sup> Sob a ótica de Chiovenda, a “teoria geral do processo” abarcaria o estudo da ação, da jurisdição e do processo. CHIOVENDA, Giuseppe. **La acción en el sistema de los derechos**. Bogotá: Temis, 1986. No mesmo sentido, Ramiro Podetti fala de uma “teoria estrutural da ciência do processo” reivindicando uma espécie de interdependência entre ação, processo e jurisdição. PODETTI, Ramiro. **Teoría y técnica del proceso civil y trilogía estructural de la ciencia del proceso civil**. Buenos Aires: Ediar, 1963. p. 338.

<sup>51</sup> PRATA, Edson. **História do processo civil e sua projeção no direito moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 177. Em sentido semelhante, ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Evolución de la doctrina*

Nota-se, com isso, que a ruptura decorrente da passagem da *procedura* para o *diritto processuale* (ou do *procedimentalismo* para o *processualismo “científico”*) não estava fincada na atribuição de caráter científico ao processo, mas, na verdade, em dois tópicos: (i) uma autonomização do “processo” (leia-se, na verdade, do direito à tutela jurisdicional ou, como se preferiu denominar na processualística moderna, do “direito de ação”) em relação ao direito material, e (ii) a assunção de um caráter fortemente publicista ao processo e aos demais temas englobados no chamado “direito processual” (notadamente, os conceitos de jurisdição e de “ação”)<sup>52</sup>. Por isso, a passagem do chamado procedimentalismo para o processualismo na Itália, cujo exemplo é o antagonismo entre Mortara e Chiovenda, pode ser identificado muito mais como um embate entre concepções acerca do processo (a primeira identificada como “privatista e liberal”; a segunda como “publicista e social”) que um embate acerca da cientificidade empregada para o estudo do processo<sup>53</sup>. Ou seja, há, aqui, uma preponderante diferença de epistemologia de base e não de metodologia. Portanto, com a passagem do procedimentalismo para o processualismo “científico” no direito italiano, assistia-se, na verdade, a um tendente menosprezo do papel das partes frente ao crescimento do papel da autoridade judiciária.

Por isso, sob a alcunha processualismo “científico”, é necessário entender basicamente duas coisas: (a) de um lado, um esforço teórico em busca da autonomização do “direito processual” em relação ao direito material; (b) e, de outro, a transformação do processo e de institutos a ele correlatos em *instrumentos do Estado para o Estado*, sob a expressão “publicismo processual”. No tocante à letra “a”, cabe mencionar que a “autonomização do direito processual” se deu não somente em relação ao processo, mas a uma série de institutos jurídicos, como é o caso do “direito de ação” (*rectius*, do direito à tutela jurisdicional), que foram sendo absorvidos como institutos fundamentais desse “novo” ramo do conhecimento jurídico. Quanto à letra “b”, ou seja, à “publicização do processo”

---

procesal. In: **Estudios de teoría general e historia del proceso** (1945-1972). t. II. México: Unam, n. 12-13, 1992, p. 293-325.

<sup>52</sup> Não por acaso, diz Proto Pisani que “o grande significado da obra de Giuseppe Chiovenda consiste em tentado, sob a influência da doutrina e da legislação alemã da segunda metade do século XIX, deslocar o eixo do sistema processual civil da prevalência do componente privatista para a prevalência do componente publicista”. PISANI, Andrea Proto. Público e privado no processo civil na Itália. **Revista EMERJ**, v. 4, n. 16, 2001.

<sup>53</sup> É o que parece concordar até mesmo autores “publicistas” como é o caso de Miguel Teixeira de Sousa. Nesse sentido, SOUSA, Miguel Teixeira. Apontamentos sobre a ciência processual civil. **Revista de processo**. Vol. 235, setembro de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

(leia-se, cooptação do processo *pele* Estado *para* o Estado), é importante frisar que não houve, exatamente, uma substituição de conceitos do direito privado por conceitos de direito público, tanto que a superação do conceito de processo como contrato ou quase-contrato pelo conceito de relação jurídica não está alicerçada numa verdadeira transformação conceitual – os dois conceitos, contrato e relação jurídica, se acomodam muito bem tanto às relações privadas quanto às relações de direito público. Por outro lado, e isso está muito claro no próprio Bülow, a transposição do conceito de processo “do direito privado para o direito público” ligava-se ao reconhecimento de que o Estado-juiz, como parte da relação jurídica processual, estaria numa situação de superioridade em relação às partes (estas a ele subordinadas). A mesma questão já se verificava, anteriormente, em Muther, com a transposição do “direito de ação” (*Klagerecht* ou *direito à tutela jurídica estatal*) para o direito público, a fim de que se reconhecesse, no “direito de ação”, não somente um direito do indivíduo, mas um direito do Estado em reparar eventuais lesões a ordem jurídica<sup>54</sup>.

Por sinal, é importante deixar claro que os denominados procedimentalistas, que, na Itália, antecederam a processualística inaugurada com Chiovenda, como é o caso de Pescatore, Pisanelli e Mattiolo, obviamente tinham ciência da importância do processo para o Estado, e deixavam isso muito claro em seus livros. A grande questão é que esses autores não pensavam o processo *para* o Estado, uma vez que eram defensores da legalidade e avessos à ampliação dos poderes do juiz, justamente por entender que, com isso, se deixava as partes a mercê do Estado-juiz, de seus erros e eventual abuso<sup>55</sup>. Não é por acaso a celebre frase de Mattiolo no sentido de que “*il procedimento giudiziario rappresenta il bisogno di sostituire il sistema della legalità alla licenza e all’arbitrio dei privati e del giudice*”<sup>56</sup>.

Grosso modo, a passagem do procedimentalismo para o processualismo “científico” deve ser encarada como a história do recrudescimento do poder jurisdicional e do aumento dos poderes do juiz em detrimento do papel das partes no processo, tudo num ambiente no qual os institutos da “teoria geral do processo” foram sendo capturados *pele* e *para* o Estado. Assim, o processo – garantia contrajurisdicional de liberdade por excelência e, portanto,

---

<sup>54</sup> Nesse sentido, ver RAATZ, Igor. ANCHIETA. Natascha. Uma “teoria do processo” sem processo? A breve história de uma ciência processual servil à jurisdição. **Revista brasileira de direito processual**. Ano 26. n. 103, jul./set. 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

<sup>55</sup> CIPRIANI, Franco. Nel centenario del regolamento di Klein (Il processo civile tra libertà e autorità). **Rivista di diritto processuale**. Padova: CEDAM, 1995. p. 985.

<sup>56</sup> MATTIROLLO, Luigi. **Trattato di diritto giudiziario civile italiano**. 5. ed. rev. ampl. Torino: Fratelli Bocca, 1902. p. 160.

coisa *para* as partes, e *não para o Estado-juiz* – foi praticamente deixado de lado pelo processualismo “científico”. O levante doutrinário responsável por construir a chamada “teoria geral do processo” esteve, portanto, muito pouco preocupado em enxergar o processo a partir da sua historicidade, que parte da Carta Magna inglesa, solidifica-se em diversas garantias fruto das revoluções liberais ocorridas nos séculos XVII e XVIII, e remete ao elemento central do constitucionalismo: a limitação do poder. Disso se segue a noção de processo como um *contrapoder*<sup>57</sup>.

Nessa esteira, o processualismo “científico” limitou-se a desenvolver uma noção de processo como *instrumento do poder jurisdicional*, e concentrou seus esforços teóricos nos conceitos de ação e jurisdição, tudo com vistas a fortalecer o projeto publicista de incremento do poder estatal. Por tudo isso, o processualismo “científico” pode ser considerado responsável por forjar uma “teoria do processo sem processo”, uma teoria do poder (jurisdicional) travestida de teoria do processo.

O que o dito processualismo “científico” faz, portanto, é a alteração da base de compreensão epistemológica do processo. O processo deixa de ser um escudo dos indivíduos, oponível contra o Estado, e passa ser encarado como uma arma a ser utilizada pelo Estado, conforme destaca Eduardo José da Fonseca Costa<sup>58</sup>. Não há aqui uma alteração metodológica.

Contudo, ao avocar o adjetivo “científico” para essa linha, tem-se a noção de superação: o discurso anterior é superado, porque não dotado de cientificidade, pelo discurso posterior. Em outras palavras: sem uma *ragion d’essere* metodológica, o adjetivo “científico” passa a cancelar uma visão estatal hipertrófica, que enxerga no processo um entrave para os seus desideratos expansivos. Guardadas todas as proporções comparativas, tem-se aqui mais um caso em que a (deturpação da) ciência presta serviços para os arbítrios estatais contra as liberdades individuais.

---

<sup>57</sup> Sobre a noção de *contrapoder*, ver DIETRICH, William Galle. O processo: a história natural do seu sufocamento. **Empório do direito**, São Paulo, 08 mai. 2019. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-84-o-processo-a-historia-natural-do-seu-sufocamento>>. Acesso em 21 maio de 2020.

<sup>58</sup> Diz o autor: “Uma ciência-das-garantias teria hoje enorme valia. Algumas delas, como a proporcionalidade e a eficiência, foram capturadas pelo Estado (tendo em vista a minguada de uma Garantística, que as fizesse melhor compreendidas e, em consequência, imunes à captura). De contra-estatal se degradaram em pró-estatal. De garantia em instrumento. De escudo em arma”. COSTA, Eduardo José da Fonseca. Notas para uma garantística. **Empório do direito**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-40-notas-para-uma-garantistica>>. Acesso em 20 nov. 2019.

#### **4 As “novas fases metodológicas” do processo diante do processualismo “científico”: um projeto de continuidade**

Uma vez verificado que a distinção entre o procedimentalismo e o processualismo não está no caráter científico dos estudos do processo, mas, sim, na ênfase conferida ao elemento publicista – este compreendido no próprio modo de conceber o processo como coisa *para* o Estado, e *não para as partes* – cumpre ainda discutir se a *instrumentalidade do processo* e o *neoprocessualismo* consistem, efetivamente, numa ruptura com os traços que marcaram o processualismo científico. De pronto, pode-se adiantar que a resposta é negativa. As “novas fases metodológicas” do processo não passam de uma espécie de projeto de continuidade com o processualismo “científico”.

Isso fica bem claro se analisado o pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, que, no prefácio da primeira edição da obra “*A instrumentalidade do processo*”, escrito em 1986, deixava claro que a sua proposta de revisão do modo como os estudiosos do processo encaram a sua ciência, e os institutos integrantes do universo de suas investigações, visava a integrar a ciência processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, “com a preocupação de definir funções e medir a operatividade do sistema em face da missão que lhe é reservada”. Essa nova perspectiva constituiria “motivo para a abertura do sistema processual aos influxos do pensamento publicista e solidarista vindo da política e da sociologia do direito”<sup>59</sup>.

Aqui ainda é necessário abrir um parêntese. A abordagem que Dinamarco realiza a respeito do método, a fim de afirmar a superioridade da “instrumentalidade do processo”, é bastante tímida. Diz ele que, tendo os conceitos inerentes à ciência processual chegado a níveis mais que satisfatórios, “o processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas”, deve abandonar “a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico”. Assim “o que conceitualmente sabemos dos institutos fundamentais deste ramo jurídico já constitui suporte suficiente para o que queremos, ou

---

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 11-24.

seja, para a construção de um sistema jurídico-processual apto a conduzir aos resultados práticos desejados”<sup>60</sup>. Em nota de rodapé à referida passagem, Dinamarco ainda afirma que “a colocação que neste trabalho é proposta, na linha da processualística moderna, reside em primeiro lugar no abandono de uma atitude puramente gnosiológica, que quer interpretar o processo sem descobrir meios de *transformá-lo* para melhor”<sup>61</sup>. Com efeito, não deixa de ser curioso que Dinamarco, ao abordar o método, deixa escapar uma pretensão que é naturalmente agressiva à Ciência, que é justamente a pretensão *transformadora*, típica da política e da linguagem normativa. Veja-se, com efeito, que a fase denominada de praxismo, no final, é aquela que foi a mais científica de todas – no sentido genuíno do adjetivo –, em detrimento do jogo narrativo que se criou depois. Com efeito, tal passagem serve justamente para mostrar os dois pontos centrais deste artigo: (i) que o praxismo não era menos científico que as fases seguintes – na verdade, foi até mais –, e (ii) que as posturas vindouras após o instrumentalismo continuam fazendo apostas dessa estirpe, que projetam uma responsabilidade político-transformadora no processo.

A proposta da instrumentalidade do processo – de abertura do sistema processual para os influxos publicista – nem mesmo representa uma novidade, mormente se for considerado que Chiovenda, no início do século XX, já defendia que o processo servia à consecução dos interesses do Estado<sup>62</sup> e que o segredo das reformas processuais estaria na adaptação do processo às necessidades sociais<sup>63</sup>. Por sinal, muitos elementos da doutrina da instrumentalidade do processo já estavam presentes nas bases do processualismo “científico”, notadamente em Oskar Bülow que, sob a influência de Rudolf von Jhering – para quem as partes no processo judicial estariam numa relação de subordinação em relação ao juiz<sup>64</sup>, cujas normas aplicadas estariam postas ao atingimento de um fim social, emergindo aí a necessidade de um pensamento teleológico<sup>65</sup> – delineou a concepção de processo como

---

<sup>60</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

<sup>61</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

<sup>62</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **La acción en el sistema de los derechos**. Bogotá: Temis, 1986. p. 50-52.

<sup>63</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Le riforme processuali e le correnti del pensiero moderno. In: **Saggi di diritto processuale civile** (1900-1930). Volume primo. Roma: Società Editrice Foro Italiano, 1930. p. 391.

<sup>64</sup> JHERING, Rudolf von. **El fin en el derecho**. Traducción de Leonardo Rodríguez. Madrid: Rodríguez Serra Editor, 1911. p. 246.

<sup>65</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997. p. 61-62.

instrumento da jurisdição, compreendendo, no ofício judicial, uma atividade de criação do direito ao lado da lei<sup>66</sup>. Também em consonância com o pensamento de Jhering<sup>67</sup>, Franz Klein considerou o processo como uma instituição de bem estar social e, por esse caminho, atribuiu ao processo a função de realizar escopos sociais e econômicos, conferindo à jurisdição perspectivas meta-jurídicas<sup>68</sup>.

Atribuir ao processo o papel de instrumento do poder jurisdicional não consiste em uma empreitada teórica nova. Alargar os objetivos da jurisdição para elementos meta-jurídicos e sociais também não é novidade. Tudo isso já havia sido gestado pelo processualismo “científico”. Por outro lado, sendo a visão de que o processo é instrumento da jurisdição a tônica do publicismo, do processualismo “científico” e da instrumentalidade do processo, *o neoprocessualismo* e outras correntes teóricas que se colocam na posição de uma “*quarta fase metodológica*” necessitariam, no mínimo, superá-la. Contudo, não é o que se verifica.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, autor que defendeu, a partir da teoria do “formalismo-valorativo”, ter desenvolvido a “*quarta fase metodológica*”, dizia, sob notável influência da Franz Klein, que, ao colocar o processo no centro da teoria do processo, “o formalismo-valorativo mostra que o formalismo do processo é formado a partir de valores – justiça, igualdade, participação, efetividade, segurança –, base axiológica a partir da qual ressaem princípios, regras e postulados para sua elaboração dogmática, organização, interpretação e aplicação”. E, desse modo, “o fim último do processo já não é mais apenas a realização do direito material, mas a concretização da justiça material, segundo as peculiaridades do caso”. Nessa nova fase, “o juiz, mais do que ativo, deve ser cooperativo”<sup>69</sup>. Este “juiz cooperativo”, contudo, já era defendido por Franz Klein no final do século XIX e era uma decorrência da desonestidade das partes e dos advogados e juízo<sup>70</sup>. Não é por acaso que Nicola Picardi, com o qual Alvaro de Oliveira manteve constantes relações acadêmicas,

---

<sup>66</sup> BÜLOW, Oskar. **Gesetz und Richteramt**. Leipzig, 1885. p. 48.

<sup>67</sup> Nesse sentido, TUCCI, José Rogério Cruz e. Espírito do processo civil moderno na obra de Rudolf von Jhering. **Revista da faculdade de direito**. Universidade de São Paulo. v. 87. São Paulo: USP, 1992. p. 33.

<sup>68</sup> PICARDI, Nicola. Le riforme processuali e sociali di Franz Klein. **Historia et ius: rivista di storia giuridica dell'età medievale e moderna**. N. 2/2012. p. 8.

<sup>69</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22-23.

<sup>70</sup> KLEIN, Franz. **Pro futuro**. Betrachtungen über Probleme der Civilproceßreform in Oesterreich. Leipzig und Wien: Franz Deuticke, 1891. p. 33.

considera que Klein prefigurava uma forma de cooperação entre o juiz e as partes (*Arbeitsgemeinschaft – comunidade de trabalho*), de modo que o aumento dos poderes instrutórios do juiz corresponderia, na ÖZPO, a uma acentuação dos deveres de comportamento das partes<sup>71</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Arenhart, autores que também se dizem inseridos numa “*quarta fase metodológica*”, afirmam peremptoriamente, em seu Curso de Processo Civil, que o processo é um instrumento através do qual o Estado exerce o poder-dever de dar tutela jurisdicional ao direito<sup>72</sup>. Ainda que não digam, como Dinamarco, que o processo é um instrumento para o Estado realizar até mesmo escopos meta-jurídicos, trabalham com a ideia de que o processo é um veículo para o Estado-juiz firmar precedentes obrigatórios e até mesmo para perseguir a verdade. Embora reivindicuem uma espécie de “legitimidade democrática” ao procedimento, persistem no ideal instrumentalista/publicista de que o processo está à disposição do Estado, de que o processo é instrumento para a tutela dos direitos (para o exercício do poder jurisdicional). No final das contas, transformam o processo num mero apêndice do poder jurisdicional<sup>73</sup>.

Com efeito, isso se repete em outros autores brasileiros, principalmente no modo como tratam diversos institutos processuais. É o caso, por exemplo, da leitura realizada por autores considerados *neoprocessualistas* e, portanto, teóricos da “*quarta fase metodológica*”, a respeito do art. 1.029, §3.º, do CPC, no sentido de que os Tribunais

---

<sup>71</sup> PICARDI, Nicola. Le riforme processuali e sociali di Franz Klein. **Historia et ius**: rivista di storia giuridica dell'età medievale e moderna. N. 2/2012. p. 16.

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 440.

<sup>73</sup> Em sentido similar, diz Diego Crevelin que “*No campo do publicismo processual, processo e jurisdição têm a mesma finalidade. Pelos instrumentalistas, é o que afirma o consagrado José Roberto dos Santos Bedaque: ‘processo e jurisdição têm o mesmo objetivo, o que é perfeitamente natural, visto que o primeiro constitui meio de atuação da segunda. Sendo o processo instrumento da jurisdição, deve ser entendido em função desta, ou seja, como instrumento de garantia do ordenamento jurídico, da autoridade do Estado’.* Pelos cooperativistas, veja-se a lição dos célebres Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: ‘no Estado Constitucional] o processo civil passou a responder não só pela necessidade de *resolver casos concretos* mediante a prolação de uma decisão justa para as partes, mas também pela promoção da *unidade do direito* mediante a formação de *precedentes*. Daí que a jurisdição no processo civil do Estado Constitucional tem por função da *tutela aos direitos* mediante a prolação de decisão justa para o caso concreto e a formação de precedente na formação da unidade do direito para a sociedade em geral’. Embora não sejam explícitos como os instrumentalistas, essa passagem cooperativista também oferece identidade teleológica entre processo e jurisdição.”. CREVELIN, Diego. Dever (ou garantia) de (não) provar contra si mesmo? (!): o dilema em torno do art. 379, CPC. **Empório do direito**, São Paulo, 30 mai. 2018. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdppro-35-dever-ou-garantia-de-nao-provar-contra-si-mesmo-o-dilema-em-torno-do-art-379-cpc>>. Acesso em 21 maio de 2020.

Superiores podem conhecer de recursos inadmissíveis para firmar precedentes vinculantes. Nesse caso, ao invés de enxergar o recurso como garantia das partes, veem neles um instrumento a serviço da jurisdição<sup>74</sup>.

Na verdade, os defensores de uma quarta fase metodológica do processo, apesar de atribuir outros escopos à jurisdição (busca da verdade, firmar precedentes obrigatórios, realizar a justiça do caso concreto, auxiliar as partes), seguem tematizando o processo como instrumento do poder jurisdicional. O processo, desse modo, para eles não passa de uma ferramenta dotada de plasticidade capaz de se amoldar às diferentes visões que tais doutrinas têm da jurisdição. Nada disso representa uma ruptura com o processualismo “científico”. A *instrumentalidade do processo* e o *neoprocessualismo*, ao invés de se configurarem como uma *terceira e quarta fase metodológica do processo*, não passam de novos rótulos para o velho processualismo científico, marcado pelo publicismo processual.

### Conclusão

O processualismo científico não alterou a metodologia do seu modo de produzir conhecimento se realizado um cotejo com os seus adversários – notadamente com o procedimentalismo. Pelo contrário, houve uma alteração de bases *epistemológicas*: de um lado, um esforço teórico em busca da autonomização do “direito processual” em relação ao direito material; e, de outro, a transformação do processo e de institutos a ele correlatos em instrumentos *do Estado para o Estado*, sob a expressão “publicismo processual”. O elemento publicista é, por sinal, aquele que mais se destacada na comparação entre *procedimentalismo* e *processualismo*.

Conclui-se, assim, que o processualismo “científico” nada tem de mais científico em termos de metodologia que as correntes pretéritas e adversárias. Na verdade, tais correntes têm preponderantemente diferenças de bases epistemológicas e *o argumento científico atribuído ao processualismo precisa ser contextualizado* – sobretudo pela credibilidade retórica que ele recebe *a priori* no debate público em detrimento do argumento não científico

---

<sup>74</sup> A respeito, ver RAATZ, Igor. ANCHIETA, Natascha. Diga-me o que pensa a respeito dos recursos que te direi o que pensa a respeito do processo: o direito ao recurso entre o instrumentalismo e o garantismo processual. **Revista brasileira de direito processual**. Volume 27. Número 7. Julho/setembro de 2019. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 185-205.

–, sob pena de baralhar-se metodologia e epistemologia. Daí que o adjetivo “científico”, do processualismo “científico”, não guarda relação genuína com os problemas que segregam o conhecimento científico do conhecimento não científico, a saber, a metodologia.

Do mesmo modo, uma vez revelado que a característica publicista constitui o sinal distintivo do publicismo processual, torna-se possível rechaçar a ideia de uma terceira e quarta fase metodológica do processo. *Sobretudo porque novas fases pressupõem a superação de fases pretéritas.* Na verdade, a instrumentalidade do processo e o neoprocessualismo constituem apenas versões repaginadas da noção publicista de que o processo é um instrumento do poder jurisdicional. E nisso, eles não representam nenhuma novidade. Indo mais além, talvez fosse o caso de abandonar o discurso das “fases metodológicas do processo”, uma vez que este discurso quase nada contribui para a ciência do processo, baralhando discussões importantes como àquelas inerentes aos problemas dos limites da Ciência Jurídica, além de atribuir méritos de “superação” para teorias que simplesmente não os têm.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Evolución de la doctrina procesal. In: **Estudios de teoría general e historia del proceso** (1945-1972). t. II. México: Unam, n. 12-13, 1992, p. 293-325.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BÜLOW, Oskar. **Gesetz und Richteramt**. Leipzig, 1885.
- CALAMANDREI, Piero. Gli studi di diritto processuale in Italia nell'ultimo trentennio. **Opere giuridiche**. Volume I. Problemi generali del diritto e del processo. Roma: Roma Ter-Press, 2019.
- CALAMANDREI, Piero. Il nostro Maestro. **Rivista di diritto processuale civile**. V. 1. Padova: CEDAM, 1937.
- CHESTERTON, G. K. **L'uomo comune**. Torino: Edizioni Lindau, 2011.

- CHIOVENDA, Giuseppe. **La acción en el sistema de los derechos**. Bogotá: Temis, 1986.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Le riforme processuali e le correnti del pensiero moderno. In: **Saggi di diritto processuale civile** (1900-1930). Volume primo. Roma: Società Editrice Foro Italiano, 1930.
- CIPRIANI, Franco. Giuseppe Chiovenda en Parma (de la "Procedura Civile" al "Diritto Processuale") Mayo 1900- Diciembre 1902. **THĒMIS - Revista de derecho**, (43), p. 117-129.
- CIPRIANI, Franco. Nel centenario del regolamento di Klein (Il processo civile tra libertà e autorità). **Rivista di diritto processuale**. Padova: CEDAM, 1995.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Notas para uma garantística. **Empório do direito**, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-40-notas-para-uma-garantistica>>. Acesso em 20 nov. 2019.
- CREVELIN, Diego. Dever (ou garantia) de (não) provar contra si mesmo? (!): o dilema em torno do art. 379, CPC. **Empório do direito**, São Paulo, 30 mai. 2018. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdppro-35-dever-ou-garantia-de-nao-provar-contras-i-mesmo-o-dilema-em-torno-do-art-379-cpc>>. Acesso em 21 mai. 20.
- \_\_\_\_\_. **Curso de processo civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. Teoria do processo e teoria do direito. In: TELLINI, Denise Estrella; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro**. Caxias do Sul: Plenum, 2010.
- DIETRICH, William Galle. Ciência Jurídica e garantismo processual – 2ª parte. **Empório do direito**, São Paulo, 18 mai. 2020. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/62-ciencia-juridica-e-garantismo-processual-2-parte>>. Acesso em 21 mai. 20.
- DIETRICH, William Galle. Ciência jurídica e garantismo processual. **Revista brasileira de direito processual**, v. 108, p. 365-381, 2019.
- DIETRICH, William Galle. O processo: a história natural do seu sufocamento. **Empório do direito**, São Paulo, 08 mai. 2019. Disponível em:

<<https://emporiiodireito.com.br/leitura/abdpro-84-o-processo-a-historia-natural-do-seu-sufocamento>>. Acesso em 21 mai. 20.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I: fundamentos e institutos fundamentais. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- EHRENREICH, Eric. **The nazi ancestral proof**: genealogy, racial science, and the final solution. Bloomington: Indiana University Press, 2007.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- GOMES, Fábio Luiz. Autonomia do direito processual. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da. GOMES, Luiz Fábio (Orgs). **Teoria geral do processo civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GUASTINI, Riccardo. **Filosofia del diritto positivo**. Torino: G. Giappichelli editore, 2017.
- GUASTINI, Riccardo. Il realismo giuridico ridefinito, **Revus - european constitutionality review**, n. 19, Klub Revus, 2013.
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 6. ed. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- HUDSON, W. D. (Org.). **The is/ought question**: a collection of papers on the central problem in Moral Philosophy. England: MacMillan Education, 1969.
- HUME, David. **An enquiry concerning human understanding and other writings**. Edited by Stephen Buckle. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- HUME, David. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. Trad. de Débora Danowski. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- IRWIN, T. H. Plato: the intellectual background. In: KRAUT, Richard (Org.). **The Cambridge companion to Plato**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- JESTAEDT, Matthias. Wissenschaftliches Recht: Rechtsdogmatik als gemeinsames Kommunikationsformat von Rechtswissenschaft und Rechtspraxis. In: Kirschhof, Gregor; MAGEN, Stefan; SCHNEIDER, Karsten (Orgs.). **Was weiß Dogmatik?** Tübingen, 2012.

- JHERING, Rudolf von. **El fin en el derecho**. Traducción de Leonardo Rodríguez. Madrid: Rodríguez Serra Editor, 1911.
- JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 3 ed. rev. atual. De acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- KANT, Immanuel. **Prolegómenos a toda metafísica futura**. Lisboa: Edições 70, 1988.
- KLEIN, Franz. **Pro futuro**. Betrachtungen über Probleme der Civilproceßreform in Oesterreich. Leipzig und Wien: Franz Deuticke, 1891.
- KOLAKOWSKI, Leszek. **The alienation of reason: a history of positivist thought**. New York: Doubleday & Company, Inc., 1968.
- KRAUT, Richard. Introduction to the study of Plato. In: KRAUT, Richard (Org.). **The Cambridge companion to Plato**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed. Tradução José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Direito processual constitucional: ordem científica (1928-1956)**. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MATTIROLO, Luigi. **Trattato di diritto giudiziario civile italiano**. 5. ed. rev. ampl. Torino: Fratelli Bocca, 1902.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NORTON, David Fate. An introduction to Hume's thought. In: NORTON, David Fate (Ed.) **The Cambridge companion to Hume**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- PICARDI, Nicola. Le riforme processuali e sociali di Franz Klein. **Historia et ius: rivista di storia giuridica dell'età medievale e moderna**. N. 2/2012.
- PISANI, Andrea Proto. Público e privado no processo civil na Itália. **Revista EMERJ**, v. 4, n. 16, 2001.
- PODETTI, Ramiro. **Teoria y tecnica del proceso civil y trilogia estructural de la ciencia del proceso civil**. Buenos Aires: Ediar, 1963.

- PRATA, Edson. **História do processo civil e sua projeção no direito moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Diga-me o que pensas a respeito dos recursos que te direi o que pensas a respeito do processo: o direito ao recurso entre o instrumentalismo e o garantismo processual. **Revista brasileira de direito processual**. Volume 27. Número 7. Julho/setembro de 2019. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Uma “teoria do processo” sem processo? A breve história de uma ciência processual servil à jurisdição. **Revista brasileira de direito processual**. Ano 26. n. 103, jul./set. 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- RADCLIFFE, Elizabeth S. Introduction. In: RADCLIFFE, Elizabeth S. (Ed.). **A companion to Hume**. Hong Kong: Graphicraft Limited, 2007.
- ROSSI, Júlio César; CREVELIN, Diego; DIETRICH, William Galle. Afinal, o que se deve compreender a respeito da discricionariedade judicial e do garantismo processual? **Empório do direito**, São Paulo, 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/26-afinal-o-que-se-deve-compreender-a-respeito-da-discricionariedade-judicial-e-do-garantismo-processual>>. Acesso em 21 mai. 20.
- SOUSA, Miguel Teixeira. Apontamentos sobre a ciência processual civil. **Revista de processo**. Vol. 235, setembro de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.
- STOLLEIS, M. **The law under the swastika: studies on legal history in Nazi Germany**. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas** 6. ed., rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Espírito do processo civil moderno na obra de Rudolf von Jhering. **Revista da faculdade de direito**. Universidade de São Paulo. v. 87. São Paulo: USP, 1992.
- WACH, Adolf. **La pretensión de declaración**. Buenos Aires: Ejea, 1962.